



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FERRETI 4X4 DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
ENDEREÇO: Avenida Amazonas, 3797 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP:
76820-340
PAT Nº: 20252900100054
DATA DA AUTUAÇÃO: 17/02/2025
CAD/CNPJ: 26.410.344/0001-62
CAD/ICMS: 00000004664043

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/62/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita a substituição tributária. 2. Mercadoria importada. 3. Não apresentar GLME. 4. Infração Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Comprovação do pagamento anterior à notificação do auto de Infração. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-substituição tributária, devido de operações interestaduais (importação), conforme a nota fiscal 107051 de 04/02/2025. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo 57, III, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20252900100054 - Ferreti 4x4 Distr e Com de A. Peças Ltda

ICMS	R\$	14.775,79
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	13.298,21
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	28.074,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 25/02/2025, via DET 14559799, fl. 07, apresentando provas do pagamento do ICMS em data de 27/01/2025 (docs na impugnação).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante manifesta comprovando o recolhimento do ICMS em data de 27/01/2025, alegando que a autuação carece de fundamento fático e de direito, eis que a importação ocorreu dentro da legalidade e os tributos recolhidos integralmente. Requer a improcedência do auto de infração diante do pagamento.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS substituição tributária, incidente sobre mercadorias importadas, conforme a nota fiscal nº. 107051 de 04/02/2025. O Fisco descreve que o contribuinte não apresentou a GLME, nem recolheu o ICMS, fato constatado no Posto Fiscal de entrada do Estado. Indicou como dispositivos infringidos o artigo 57, III, do RICMS/RO. A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)

III - por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembaraço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 7º;

Na defesa, a autuada comprova o recolhimento do imposto em 27/01/2025, data do desembaraço aduaneiro, tendo emitido a nota fiscal remetendo as mercadorias para Rondônia em 04/02/2025 (fls. 03 e 04).

Em consulta ao sistema SITAFE confirma-se o recolhimento do imposto da operação ora autuada (DARE total de R\$ 15.309,57 no dia 27/01/2025).

Dessa forma, em razão do pagamento do imposto, realizado na data do desembaraço aduaneiro, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 28.074,00 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais).

Desta decisão, pela improcedência, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFs de RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 15/05/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, :

Data: **15/05/2025**, às **21:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.